

10530.001312/99-82

Recurso nº.

122.247

Matéria

IRPF - Ex(s): 1994

Recorrente

JOSÉ BRITO DOS SANTOS DRJ em SALVADOR - BA

Recorrida Sessão de

18 de outubro de 2000

Acórdão nº.

104-17.664

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO - EFEITO - Dada a natureza compulsória do tributo, reconhecida sua não incidência, em ato erga omnes da administração tributária, o termo "a quo" do prazo para ser pleiteada a repetição do indébito é de cinco anos, contados do ato que formalizou o entendimento administrativo, alcançando qualquer exercício pretérito.

IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO - Eventual repetição de indébito, em se tratando de pessoa física, deve ser corrigida desde a retenção, data em que o contribuinte arcou com o indevido encargo, até 31.12.95 e, após essa data, acrescida dos juros moratórios da SELIC (arts. 66, § 3°, da Lei n° 8.383 de 1991, e 39, § 4°, da Lei n° 9.250 de 1995).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BRITO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão que negava provimento.

HILL MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE

RŎBÉRTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR



Processo nº. : 10530.001312/99-82

Acórdão nº. : 104-17.664

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



10530.001312/99-82

Acórdão nº.

104-17.664

Recurso nº.

122.247

Recorrente

**JOSÉ BRITO DOS SANTOS** 

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que considerou improcedente seu pleito de restituição tributária, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O contribuinte havia pleiteado o direito à restituição do imposto incide sobre a parcela da indenização recebida correspondente à sua opção ao Programa de Desligamento Voluntário da PETROBRÁS S/A, através de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1994, apresentada em 18.05.99, fls. 01, acostada dos documentos de fls. 06/14.

O Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, BA, negou-lhe o pleito, sob o argumento de que a quebra do vínculo empregatício se deu por motivo de aposentadoria, excluído do conceito de Programa de Demissão Voluntária programas de incentivo à aposentadoria, na forma da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS N° 01/99.

Inconformado recorreu ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que, além de ratificar a argumentação denegatória da autoridade administrativa, lhe indeferiu a pretensão também sob o argumento de ser de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o direito de ser pleiteada restituição de tributo pago indevidamente, no caso de Programas de Demissão Voluntária, conforme Ato Declaratório SRF nº 96/99.



10530.001312/99-82

Acórdão nº.

: 104-17.664

Irresignado, recorre a este Colegiado, sob o argumento de que a Súmula 215 do STJ reconheceu da não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em programas de demissão voluntária. Anexa cópia do Ato Declaratório SRF n° 95/99, acerca da extensão da Instrução Normativa n° 165/98 aos casos de afastamento de trabalhador já conte tempo para aposentadoria ou já se encontre aposentado pela previdência oficial.

É o Relatório



10530.001312/99-82

Acórdão nº.

: 104-17.664

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

De fato, a Administração Tributária já reconhecera que a não incidência do imposto de renda, na fonte e na declaração, atinge a indenização ligada a Programas de Demissão Voluntária, conforme Instrução Normativa SRF n° 165/98, inclusive para contribuintes aposentados que retornaram à atividade ou com tempo necessário à aposentadoria, Ato Declaratório SRF n° 95/99.

Quanto a prazo prescricional para eventual repetição de indébito, inequívoco que prazos, quer de prescrição, quer de decadência, são os referidos nos artigos 168 e 173, ambos do CTN. E, em se tratando do primeiro, objeto do presente litígio, impõe-se reconhecer que, para dele se cogitar é mister que o direito seja exercitável, conforme o ressaltou o Parecer COSIT nº 58/98, inciso 25.

E não poderia ser de outro modo, dada a natureza compulsória dos tributos. No dizer do Mestre Alimoar Baleeiro ( "in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9 edição, 1979, pág. 509):

"o solvens – quem os paga, não teve escolha, a menos que se sujeitasse aos vários vexames decorrentes dos privilégios do accipiens, no caso, o Fisco."

5



10530.001312/99-82

Acórdão nº.

: 104-17.664

Porquanto, se por decisão do Estado, polo ativo das relações tributárias, o contribuinte se via obrigado ao pagamento de tributo até então, ou sofrer-lhe as sanções, a reforma dessa decisão condenatória por ato da própria administração, tem o efeito de tornar termo "a quo" do pleito à restituição do indébito a data de publicação do mesmo ato.

O mesmo raciocínio se aplica ao reconhecimento administrativo, erga omnes, de não incidência tributária, que esclareceu equívoco de sujeição a tributação de verba de natureza indenizatória, recebida no âmbito de P.D.V., ao arrepio do próprio artigo 97, III, do CTN..

O efeito é o mesmo, sem sombra de dúvidas, também para eventual indébito de tributo pago ex ante ao reconhecimento administrativo, como se o mesmo reconhecimento se processasse via judicial, a exemplo de inconstitucionalidade de dispositivo legal tributário.

Assim, somente a partir de 06.01.99, data de publicação da Instrução Normativa SRF n° 165/98, é que a Administração Tributária reconheceu da não incidência tributária sobre verbas indenizatórias ligadas a PDV. Até então, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não se poderia exercitar o direito à repetição de indébito. Como o reconheceu, aliás, o Parecer SRF/COSIT n°04/98, não revogado pelo Ato Declaratório SRF n° 96/99.

Aliás, no Parecer PGFN/CAT/n° 1.538/99, que motivou e sustentou o Ato Declaratório n° 96/99, fundamento da decisão recorrida, reconhece a própria PGNF que pugna por uma tese que não encontra respaldo em Tribunais Federais (Parecer PGFN/CAT/n° 1538/99, inciso 12). O que causa espanto: pelejar a administração pública contra reiteradas decisões judiciais é não só conflitivo com expressos preçeitos



10530.001312/99-82

Acórdão nº.

104-17.664

constitucionais (artigos 5°, XXXV, 37 e 70), como tão somente condenatório à União de encargos de sucumbência!

Finalmente, nos termos do Parecer AGU GQ 96, de 11/01/96 (DOU de 17 e 18.01.96), sobre valor da restituição pleiteada na declaração de rendimentos retificadora, até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente do P.D.V., devem incidir os encargos de sua atualização monetária desde a data da retenção, quando o contribuinte sofreu o ônus do indébito tributário, até 31.12.95 e, após esta data, os juros moratórios da SELIC, na forma dos artigos 66, § 3°, da Lei n° 8.383/91, e 39, § 4°, da Lei n° 9.250/95. Não, da declaração de rendimentos.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**